



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL N. 0002811-34.2011.815.0751**

**RELATORA** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes.  
**APELANTE** : Joana da Silva Neves  
**ADVOGADO** : Paulo Henrique Lins Miranda de Souza e outro  
**APELADO** : Abril Comunicações SA  
**ADVOGADO** : Márcio Vinícius da Costa Pereira e outro

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA COBRANÇA ILEGAL POR ASSINATURAS DE REVISTAS DEVIDAMENTE CANCELADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO CANCELAMENTO DAS ASSINATURAS. FATO CONSTITUTIVO NÃO SATISFEITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- O art. 333, do CPC, reparte o ônus da prova entre os litigantes. Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. E, de quem quer que seja o *onus probandi*, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova.

- Para que o instituto da inversão do ônus da prova seja aplicado, deve haver um mínimo de indício acerca da

verossimilhança das alegações do consumidor, em uma análise do conjunto fático-probatório apresentado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba nos termos do voto da relatora, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível combatendo a sentença (fls. 100/103) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por JOANA DA SILVA NEVES em face de EDITORA ABRIL SA, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta a autora, em síntese, que contratou a assinatura de 09 (nove) revistas editada pela promovida e, em maio de 2010, requereu o cancelamento de todas as assinaturas, entretanto, mesmo sem receber mais qualquer exemplar, a cobrança continuou sendo realizada em seu cartão de crédito.

Alega, também, que foi orientada a enviar fax especificando as revistas, fazendo-o em novembro de 2010 sem que houvesse, contudo, o devido cancelamento.

Afirma que o fato lhe tem causado constrangimento, notadamente em razão da sua idade avançada.

Pugna pela devolução do indébito e indenização por danos morais.

Após o trâmite processual, sobreveio a sentença guerreada, na qual o magistrado julgou improcedente o pedido, considerando que a demandante não fez prova de que tenha requerido o devido cancelamento das assinaturas e, também, por inexistir qualquer ofensa à honra da autora.

Nas razões recursais, fls. 105/113, a apelante sustenta a reforma da sentença, alegando que não houve a devida apreciação das provas

constantes nos autos, especialmente o documento de fls. 17, confirmado pelo fax (fls. 16) enviado à recorrida em novembro de 2010, demonstrando o pedido de cancelamento das assinaturas.

Alega que houve falha na prestação do serviço e a consequente cobrança indevida.

Aduz, ainda, que na espécie rende lugar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo ao réu a demonstração de que a autora não requereu o cancelamento.

Sustenta, por fim, que a manutenção das cobranças lhe ocasionou transtorno na vida financeira, advindo os danos morais.

Contrarrazões, fls. 116/127.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 137/140).

**É o Relatório**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por JOANA DA SILVA NEVES em face de EDITORA ABRIL SA, na qual a autora alega que cancelou a assinatura de revistas e, em detrimento disso, a editora manteve a cobrança, o que lhe acarreta danos morais e materiais.

O Magistrado considerou ausente a prova dos fatos constitutivos, motivo pelo qual julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O cerne da questão gira, portanto, na aferição do ônus da prova.

Em nosso ordenamento jurídico, o sistema legal do ônus da prova está baseado nos ditames do art. 333 do CPC, que dispõe:

“Art. 333: O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor.”

Sobre o tema, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de direito processual civil, 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. I, p. 387/388:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta pessoal exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pela juiz.

Não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

O art. 333, do CPC, reparte o ônus da prova entre os litigantes. Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. E, de quem quer que seja o *onus probandi*, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova.

O ônus da prova incumbe, portanto, a quem dela terá proveito, sendo certo que no presente caso, caberia à autora comprovar que efetivamente requereu o cancelamento das assinaturas.

De fato o documento de fls. 17 é apócrifo, não faz prova de que a parte adversa tenha dele tomado conhecimento, mesmo porque o demonstrativo de fls. 16, referente a um fax, como está bem perceptível, nenhuma página foi recebida pelo destinatário, inclusive, sem menção de quem seja.

Quanto à incidência da regra do art. 6º, VIII do CDC, no caso dos autos, apesar de a autora ter requerido a aplicação do instituto na sua inicial, essa circunstância não foi verificada no trâmite processual, sendo certo que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento, em verdade, a autora deveria ter se insurgido ao seu tempo e modo, quando o magistrado oportunizou às partes, a especificação das provas.

ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, E 14, CAPUT E § 4º, DO CDC. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 14.09.2005. Dessa ação foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 25.06.2013. 2. Controvérsia acerca da responsabilidade do médico na cirurgia estética e da possibilidade de inversão do ônus da prova. 3. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta. 4. Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. 5. O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação. 6. A jurisprudência da 2ª Seção, após o julgamento do Reps 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21.09.2011, consolidou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013)

Sendo assim, resta preclusa a matéria atinente à inversão do ônus da prova.

Ademais, para que o instituto da inversão do ônus da prova seja aplicado, deve haver um mínimo de indício acerca da verossimilhança das alegações do consumidor, em uma análise do conjunto fático-probatório apresentado.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo

Regimental não provido. (AgRg no AREsp 527.866/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014)

*In casu*, tendo em vista que os documentos apresentados pela autora são insuficientes para se constatar o alegado cancelamento, inexistente, pois, indícios razoáveis para a inversão probatória.

Ademais, se a Editora Abril afirma que não houve o cancelamento das assinaturas, determinar que ela prove o efetivo cancelamento, seria lhe impor a produção de prova diabólica, aquela cuja confecção se afigura impossível.

Diferente seria o caso, se a autora tivesse demonstrado, com indícios fortes, que solicitou o cancelamento, e o seu requerimento chegou ao conhecimento do fornecedor.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 148. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 17 de setembro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
Relatora